



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 169, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 301, de 21 de dezembro de 1990, na forma que especifica”.

Senhores Parlamentares, o presente Projeto de Lei tem por finalidade corrigir uma distorção dada a Lei nº 301, de 21 de dezembro de 1990, através da promulgação da Lei nº 1782, de 26 de setembro de 2007 onde a prima facie o espírito de Legislador era tão somente de facilitar a população a emissão de certidões de ações cíveis e criminais, expedidas pelo foro judicial em caráter gratuito, o que fora objeto de defesa em plenário daquele ilustre parlamentar quando sustentou a manutenção do veto.

O poder público deve fornecer, de forma gratuita as certidões cíveis e criminais mas as serventias extrajudiciais não tem qualquer obrigação de assim proceder, pois, consistindo os emolumentos na remuneração devida pelos atos que pratica. A gratuidade somente pode ser instituída caso haja previsão legal.

Sucedendo, entretanto, que a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXVI previu expressamente quais certidões devam ser gratuitas vejamos:

“Art. 5º .....

LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito.”

Para regulamentar o citado dispositivo constitucional foi editada a Lei Federal nº 9.534, de 1997, que expressamente isentou da cobrança de emolumentos o registro de nascimento o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

Desse modo, quanto a isenção dos atos de registro civil acima citados, trata-se de previsão legal constitucional, que excepciona a regra geral, contida no artigo 236, § 2º da Constituição Federal, de que os titulares dos serviços notariais e de registro devam ser remunerados por meio de emolumentos, *in verbis*:

“Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º - .....





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

§ 2º Lei Federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.”.

Nesse sentido foi editada a Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000 que regulamentou o referido dispositivo legal, trazendo as normas gerais para fixação dos emolumentos e no seu artigo 8º, determinou o seguinte:

“Art. 8º Os Estados e Distrito Federal, no âmbito de sua competência, respeitado prazo estabelecido no art. 9º desta lei, estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal.”

Como pode ser observado após, concedida gratuidade dos atos de registro civil pela Constituição e pela Lei Federal nº 9.534, de 1997, coube aos estados encontrar alternativas para reposição aos registradores dos seus custos, o que foi feito pela Lei nº 918, de 2000, com as alterações da Lei nº 1454, de 2005, que instituiu o selo.

Verifica-se, portanto, que para a instituição de gratuidade de ato praticado pelos titulares das serventias extrajudiciais foi necessária previsão constitucional, previsão em lei federal e instituição de forma de compensação para esses atos gratuitos.

No caso em tela, isso não se verifica, porquanto não existe previsão legal federal para a sua gratuidade e tampouco qualquer previsão ou alternativa para o reembolso aos notários e registradores das certidões que tiveram que expedirem gratuitamente, com base na Lei Estadual 1782, de 2007. Daí surge questiona-se: Quem irá pagar as despesas decorrentes da emissão gratuitas dessas certidões?

Da forma como se apresenta, a aludida lei estadual faz com que particulares, como são os titulares das serventias, extrajudiciais, tenham de suportar os custos financeiros da emissão gratuita dessas certidões, o que flagrantemente inquina esse ato normativo de inconstitucionalidade.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 301, de 21 de dezembro de 1990, na forma que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescido ao artigo 1º da Lei nº 301, de 21 de dezembro de 1990 o § 5º com a seguinte redação:

“Art. 1º .....  
.....

§ 5º As custas das certidões do foro extrajudicial terão, a partir de 1º de janeiro de 2008, os seguintes valores:

I – até 05 (cinco) páginas R\$ 9,55 de emolumentos e custas de R\$ 0,95 perfazendo um total de R\$ 10,50;

II – por grupo de 5 (cinco) páginas ou valor que exceder, emolumentos de R\$ 7,69, custas de R\$ 0,76 perfazendo um total de R\$ 8,45.”

Art. 2º Aplica-se a esta Lei o disposto no artigo 20 da Lei nº 301, de 12 de dezembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a conta de 1º de janeiro de 2008.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 252/2007.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 301, de 21 de dezembro de 2007”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de dezembro de 2007.

  
Deputado Néssi Carlos  
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 301, de 21 de dezembro de 1990, na forma que especifica.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º. Fica acrescentado o § 5º ao artigo 1º da Lei nº 301, de 21 de dezembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....  
.....

§ 5º. As custas das certidões do foro extrajudicial terão, a partir de 1º de janeiro de 2008, os seguintes valores:

I – até 05 (cinco) páginas R\$ 9,55 de emolumentos e custas de R\$ 0,95 perfazendo um total de R\$ 10,50;

II – por grupo de 5 (cinco) páginas ou valor que exceder, emolumentos de R\$ 7,69, custas de R\$ 0,76 perfazendo um total de R\$ 8,45.”

Art. 2º. Aplica-se a esta Lei o disposto no artigo 20 da Lei nº 301, de 1990.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a conta de 1º de janeiro de 2008.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de dezembro de 2007.

~~Deputado Neodi Carlos  
Presidente~~